À
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA - ES**
**A/C: Senhor Presidente da CPL**
Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 (Processo Administrativo nº 1923/2021)

Prefeitura Mun. de Vargem Alta - ES
02
FL Nº
Talita

PROTOCOLO
Nº 2435/2021
08 JUL 2021
Ass.: Elisetar Costa
Prefeitura Mun. Vargem Alta

Licitação

**SANTA TERESA SAUDE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **19.951.335/0001-13**, com endereço físico na Travessa Padre Marcelino, nº 68, sala 101, Bairro Centro, Santa Teresa-ES, por seu sócio administrador **GREGORIO ROCHA VENTURIM**, inscrito no CPF sob o nº 110.106.187-17, portador do RG nº 1836410 SSP ES, com fundamento no item 15 do Edital de Tomada de Preços nº 01/2021 e nos art. 5º, XXXIII e XXXIV, "a", da CF/88, art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, vem apresentar

# IMPUGNAÇÃO

Em face do Edital de Tomada de Preços nº 001/2021 (Processo Administrativo nº 1923/2021), o que faz nos seguintes termos:

## TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 15 do Edital de Tomada de Preços nº 001/2021 e art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113oda e qualquer pessoa pode impugnar o referido instrumento de licitação em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Considerando que a presente IMPUGNAÇÃO foi enviada nesta data, no e-mail oficial da municipalidade, dentro do prazo, portanto, demonstrada a tempestividade da presente insurgência.

## LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "a", da CF/88, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e, a todos, são assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Diante das alegações acima narradas, fica demonstrada a legitimidade para a presente impugnação.

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Mun. de Vargem Alta - ES
03
FL Nº
Talita

## FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

### 1) DA IRREGULAR ADOÇÃO DA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS

Inicialmente é importante fazermos uma breve distinção entre as modalidades Tomada de Preços e Pregão:

> Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições de cadastramento até o terceiro dia anterior a data de recebimento das propostas. Nesta modalidade o valor estimado da contratação deverá ser:
>
> I) até um milhão e quinhentos mil reais, para obras serviços de engenharia;
>
> II) até seiscentos e cinquenta mil reais, para compras e serviços.
>
> Nesta modalidade de licitação, primeiro serão abertos os envelopes de habilitação e em seguida os envelopes de Proposta somente das empresas habilitadas. Aqui, a empresa deverá apresentar sua proposta com o preço final, pois não há possibilidade de alteração.
>
> Difere o Pregão essencialmente em:
>
> – Pregão deve ser realizado para aquisição de bens e serviços comuns, sendo considerados comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
>
> – Não há necessidade das empresas serem cadastradas no Órgão;
>
> – Não há limite de valor estimado, podendo ser realizado pregão para qualquer valor de contratação;
>
> – No pregão há inversão das fases. Primeiro abrem-se os envelopes proposta, havendo disputa de lances com o intuito de baixar os preços apresentados. O envelope habilitação somente é aberto da empresa que apresentou o menor preço.

Flagrante ilegalidade que acomete o Edital em tela, que tem o condão de anulá-lo desde sua origem, é a adoção equivocada da modalidade Tomada de Preços, quando o objeto se trata de serviços de natureza comum, sendo incabível sua escolha.

O Pregão, em sua forma presencial ou eletrônica, consiste em uma modalidade de licitação ágil, instituído pela Lei Federal n.º 10.520/02, que visa facilitar a contratação de bens e serviços comuns, apenas, independentemente do valor estimado do certame.

O conceito do que é comum é definido na própria Lei, que em seu parágrafo único do art. 1º dispõe:

> Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO." (grifamos)

Vejamos que, fazendo uma rápida pesquisa na internet, a maioria esmagadora de contratações do objeto aqui discutida são feitas através da modalidade pregão, que é definitivamente mais célere e permite a disputa de preços, o que, via de consequência, pode significar uma economicidade para a municipalidade.

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Mun. de Vargem Alta - ES
FL Nº 04

Vejamos, através de links acostados, alguns exemplos:

No presente ano, a Prefeitura de Chavantes, no Estado de São Paulo, através do Pregão Presencial nº 14/2021 está objetivando tal contratação nos mesmos moldes da almejada pelo Município de Boa Esperança. (https://www.chavantes.sp.gov.br/licitacoes/pregao-presencial/edital-de-pregao-presencial-n-0142021-contratacao-de-prestacao-de-servico-especializado-para-implantacao-de-area-de-saude-seguranca-do-trabalho-e-medicina-do-trabalho)

O próprio CREA de Mato Grosso, no ano de 2019, através do Pregão Eletrônico 13/2019, contratou tais serviços. Ora, seria de se estanhar que o próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso se utilizasse da modalidade de Pregão se este não se tratasse de natureza comum. (https://www.crea-mt.org.br/portal/licitacoes/pc-013-2019-contratacao-de-medicina-do-trabalho/)

Também assim entendeu o CREA de Minas Gerais que, no presente ano, lançou o Pregão Eletrônico nº 006/2021 (http://www.crea-mg.org.br/images/Documentos/Servicos/Pregao-eletronico/PE-006-2021/PREGO ELETRONICO-006-2021 - Servios de Medicina e Segurana do Trabalho - FINAL.pdf).

Ora, sabedores de que resta demonstrada que a decisão de utilizar a modalidade Tomada de Preços não é acertada, vez que pelas justificativas acima acostadas não há que se discutir acerca da necessidade de adequação da modalidade escolhida, sendo pertinente a utilização da modalidade Pregão.

## 2) DAS INCONSISTÊNCIAS ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E O EDITAL

O Termo de Referência estabelece a conexão entre a Contratação e o Planejamento existente, expondo o alinhamento da contratação à estratégia do negócio. O dever de planejar é concebido tanto no âmbito jurídico constitucional, ao estar intrinsecamente constituído no princípio da Eficiência (art. 37 da CF/88).

Se o Termo de Referência, de modo preliminar, é o instituto que se vincula à modalidade de licitação denominada pregão, é componente inafastável da etapa preparatória que se atrela às demais fases procedimentais irradiando efeitos para todo o ciclo da contratação.

Assim se é componente da etapa preparatória, se bem elaborado pela área solicitante levará ao sucesso da licitação e é por isso que deficiências e omissões no Termo de Referência podem conduzir de regra à insatisfação quando não o verdadeiro fracasso do pregão, com consequente repetição, anulação ou revogação.

Analisando o Termo de Referência, anexo como parte integrante do Edital ora impugnado, verificamos diversas inconsistências, que trazem grande insegurança jurídica quanto às informações ali referenciadas. Sabemos que o Termo de Referência, como o próprio nome já diz, é o instrumento norteador que serve de base para a elaboração do Edital, não devendo haver divergências em suas disposições.

Infelizmente, não é o caso.

No item 13 do Termo de Referência verificamos que existem duas subdivisões: 13.1 – Qualificação técnica para fins de habilitação e 13.2 – Qualificação técnica para fins de assinatura do contrato.

Ainda que, ao nosso ver, a alínea "a" do item 13.1 não seja pertinente, o que será discutido em pontos posteriores na presente impugnação, vemos ser mais acertada a divisão entre os documentos a serem apresentados quando da habilitação e quando da assinatura do contrato.

Percebemos que tal peculiaridade, AINDA QUE CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA, FOI FEITA DE FORMA DIVERSA NO EDITAL.

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Mun. de Vargem Alta - ES
05
FL Nº
Talita

Ora, o item 5 do Edital, que trata da HABILITAÇÃO, se subdivide em 6, sendo que, a título de habilitação do certame, os licitantes devem apresentar:

> 5.1.1 Habilitação Jurídica;
>
> 5.1.2 Habilitação Fiscal e Trabalhista;
>
> 5.1.3 Habilitação Econômico Financeira;
>
> 5.1.4 Habilitação Técnica da Empresa;
>
> 5.1.5 Habilitação Técnica Profissional;
>
> 5.1.6 Outros Documentos.

Pelas disposições do Edital, todos os interessados devem apresentar todos os documentos listados dentro dos itens acima citados para fins de HABILITAÇÃO. Verificamos que a situação aqui narrada em nada observa os princípios do nosso ordenamento jurídico, ocasionando uma verdadeira inobservância do princípio da competição e ampliação da disputa.

Pelo exposto, não há que se discutir quanto à obrigação de que o Edital observe estritamente as informações contidas no Termo de Referência, principalmente levando em consideração que as determinações constantes no TR são mais pertinentes, pois possibilitam uma maior competitividade do certame, vez que em seu bojo traz que certos documentos serão entregues somente quando da assinatura do contrato.

## 3) DA FALTA DE CLAREZA QUANTO À DETERMINAÇÃO DO OBJETO

Analisando de forma pormenorizada o objeto do presente certame, é pertinente indagarmos quanto à falta de clareza na descrição do objeto. Vejamos o trecho retirado do próprio Edital, *in verbis*:

> 1 - DO OBJETO
>
> 1.1 Constitui objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, SAÚDE OCUPACIONAL E REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR, conforme termo de referência e documentos anexos, conforme planilha e projetos anexos, que fazem parte integrante deste edital.
>
> 1.2 Descrição dos serviços:
>
> 1.2.1 Prestação de serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional para Elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT; Laudos Setoriais e Individuais de Insalubridade e Periculosidade; Elaboração, implantação, coordenação, assessoria e assistência técnica ao desenvolvimento e emissão do relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; Elaboração, implantação, coordenação e assistência técnica ao desenvolvimento e emissão de relatório de avaliação dos resultados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; Elaboração , implantação, gerenciamento e assistência técnica ao desenvolvimento do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), com avaliação das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos diversos setores e postos de trabalho e indicação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou medidas coletivas para proteção dos trabalhadores; Elaboração dos Mapas de Riscos para os diversos setores laborais; Assessoria em Medicina e Segurança Ocupacional, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, com revisão e atualização do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT; Elaboração e implementação do Programa de Conservação Auditiva – PCA; Elaboração e implementação do Programa de Proteção Respiratória

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Mun. de Vargem Alta - ES
06
FL Nº

(PPR); Revisão e Atualização do Laudo Ergonômico; Realização de exames médicos pré-admissionais, periódicos, de mudança de função, demissionais e de retorno ao trabalho com respectiva realização dos exames laboratoriais e outros exames complementares; Realizações de perícias médicas, para atender às demandas específicas de saúde ocupacional, com encaminhamentos ao Setor de Perícias Médicas do INSS e/ou IPREVA quando necessário, bem como realização de avaliações para readaptação funcional ou restrições às atividades de trabalho dos servidores municipais, **incluindo assistência nas áreas de psicologia, psiquiatria, fonoaudiologia e fisioterapia aos servidores municipais.** (grifo nosso)

Ora, fazendo a simples leitura da descrição dos serviços, percebe-se que também é mencionado sobre a assistência aos servidores municipais na área de psicologia, psiquiatria, fonoaudiologia e fisioterapia.

Tal situação nos remete ao anexo V, que trata do modelo de proposta comercial. Tal documento traz em seu bojo os serviços a serem contratados, de forma esmiuçada, mas não menciona, em momento algum, a possibilidade de precificar a assistência aos servidores municipais na área de psicologia, psiquiatria, fonoaudiologia e fisioterapia.

Ao que nos parece, a descrição dos serviços para a contratação foi realizada de forma equivocada, pois existe uma divergência entre a mesma e o modelo de proposta comercial.

Pelo exposto, faz-se necessária uma melhor adequação da descrição dos serviços do presente Edital, visando afastar quaisquer nebulosidades quanto à sua interpretação, fazendo constar em seu bojo exatamente os serviços que se almeja contratar, proporcionando uma segurança para que as licitantes possam elaborar suas propostas comerciais de acordo com o objeto pretendido.

## 4) DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (COMPETITIVIDADE)

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Mun. de Vargem Alta - ES
FL Nº 07

A inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. DE FORMA OBJETIVA, O EDITAL DE LICITAÇÃO DEVE ESTABELECER O ESSENCIAL, O NECESSÁRIO OU SUFICIENTE PARA A HABILITAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações, que é o caso.

Ora, em nada observa a proporcionalidade o presente Edital que, de forma descabida, para habilitação técnica da empresa solicita diversos documentos que deveriam ser apresentados tão somente quando da celebração do contrato, principalmente, levando em conta que a exigência de tantos registros podem restringir de forma extrema a competitividade ou direcionar à grandes empresas.

Para fins de habilitação técnica da empresa deveria ser solicitado tão somente:

a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina – CRM, de sua região;
b) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, de sua região;
c) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Os demais registros constantes no Edital para fins de habilitação não tem razão de serem solicitados, vez que, seria pertinente, quando da assinatura do Contrato, haver a demonstração da habilitação técnica profissional, através da apresentação de CTPS, Contrato, ou instrumentos congêneres, que comprovem que existe o profissional em seu quadro, para possibilitar a prestação dos serviços objeto da contratação que se almeja.

O fato de serem solicitados tantos registros em conselhos acaba por gerar uma afronta aos princípios de nosso ordenamento jurídico, devendo, para tanto, com base nas próprias orientações do TCU, que determina que a Administração evite incluir em editais de licitações de prestação de serviços condições restritivas da participação de possíveis interessados.

Por todo exposto, faz-se necessária uma adequação quanto às documentações exigidas na habilitação, devendo solicitar para fins de comprovação de aptidão, as seguintes: Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina – CRM, de sua região; Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, de sua região; e Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

## 5) DA DESNECESSIDADE PARA FINS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA

De início, com relação à exigência de registro da empresa e do profissional responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração, razão assiste à Impugnante. Nesse sentido, em virtude do objeto licitado, exigir a comprovação alegada importaria em restrição à competitividade, condição essencial para a validade do procedimento licitatório.

Nesse cenário, o art. 30 da Lei n º 8.666/93 dispõe:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Digitalizado com CamScanner

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Dessa forma, importa considerar que o registro não se constitui em requisito fundamental, pois não há subsunção à lei. De igual modo, o condicionamento da habilitação ao registro não é imprescindível à garantia da legalidade do procedimento licitatório.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente acerca do assunto, determinando que a Administração evite incluir em editais de licitações de prestação de serviços condições restritivas da participação de possíveis interessados, como expresso no Acórdão 1.841/2011-Plenário:

> Relatório:
>
> (...) **Os órgãos da Administração devem se abster de exigir a inscrição do licitante e o registro de atestados de capacitação técnica e profissional em área incompatível com o objeto da licitação, por falta de amparo legal** (Peça 9, p. 2, item 5.3). Nesse sentido, é indevida a exigência de registro no Conselho Regional de Administração dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante referente a atividades de informática, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.3972007-TCU-Plenário e 2.095/2005-TCUPlenário). (...) Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 4.769/1965. (...) Voto: (...) O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitarem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizálo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitarem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei. (Grifo nosso).

Por todo exposto, é pertinente que seja retirado do edital a exigência de Registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA para fins de habilitação da empresa e da habilitação técnica profissional.

Prefeitura Mun. ... Alta - ES 08 FL Nº

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Mun. de Vargem Alta - Es
09
FL Nº
Talita

## 6) DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO SEJA JULGADA **TOTALMENTE PROCEDENTE**, com efeito de constar no Edital:

a) Que seja adotada a modalidade que se amolda ao caso concreto, sendo alterado de Tomada de Preços para Pregão;
b) Que sejam adequadas as inconsistências entre o Termo de Referência e o Edital, principalmente quanto às questões de habilitação;
c) Que o objeto e os serviços sejam descritos de forma mais clara, visando proporcionar uma segurança jurídica quanto à elaboração da proposta comercial (anexo V do Edital);
d) Que sejam observados os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a exemplo da competição, visando adequar a documentação solicitada no momento da habilitação, sendo: Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina – CRM, de sua região; Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, de sua região; e Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo solicitados outros documentos pertinentes no momento da celebração do contrato;
e) Que seja retirada do Edital a exigência de registro da empresa e do profissional responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração-CRA.

Requer ainda seja determinada
a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

**GREGORIO ROCHA VENTURIM**

**CPF: 110.106.187-17**

Digitalizado com CamScanner

PROCESSO: 2435

FOLHA:

RUBRICA:

Prefeitura Mun. de Vargem Alta - ES
10
FL Nº

08/07/2021 - À CPL: